

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 021699

Data/Hora: 23/06/2021 11:42:30

Responsável: *my*

**PARECER Nº 024/21**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Ao Projeto de Lei nº **0034-2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 – LDO 2022).*

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 0034-2021, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de junho de 2021.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

*Daniel Rodrigues Faustino*  
**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Presidente da Comissão e Relator

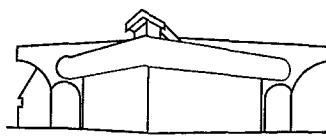
*Fábio Fernando Siqueira dos Santos*  
**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Vice-Presidente

*Marcelo Gregório*  
**MARCELO GREGÓRIO**  
Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº **0034-2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 – LDO 2022).*

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Trata-se de Projeto de Lei nº 0034/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa fixar as diretrizes orçamentárias para a execução da LDO referente ao exercício 2022.

Vê-se que o presente Projeto de Lei atende aos dispositivos legais que regem a matéria, conforme previsto no art. 271, § 2º do Regimento Interno, art. 297, § 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 165, § 2º da Constituição Federal, que dizem expressamente:

*“R.I. - Art. 271 - § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.”*

*“L.O.M.- Art. 297, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.”*

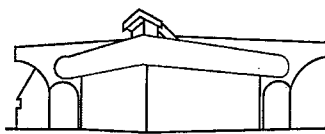
*“C.F.- Art. 165, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.....”*

Além disso, vemos que o mesmo atende ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme diretrizes nele estabelecidas e anexos que o acompanham.

Assim dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*“A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*II - (VETADO)*

*III - (VETADO)*

*§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º - O Anexo conterá, ainda:*

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

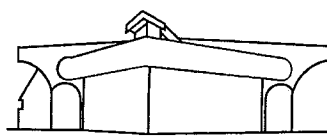
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”*

Também vemos que o projeto atendeu ao estabelecido no art. 44 da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, o qual dispõe em seu art. 44:

*“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas** sobre as propostas do plano plurianual, da **lei de diretrizes orçamentárias** e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal”. (grifo nosso)*



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

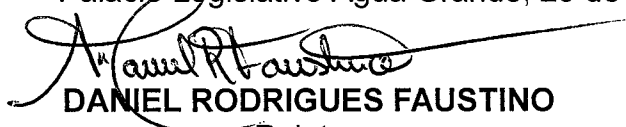
Nesse sentido, o Poder Legislativo, por meio desta Comissão Permanente, efetuou audiência pública no dia 16/06/2021, antes do encerramento do prazo para apresentação de Emendas.

Observe ainda que o prazo regimental para apresentação de Emendas transcorreu de 9 a 18/06/2021, sendo que, nenhuma emenda foi protocolada nesse período.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0034-2021, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de junho de 2021.

  
**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Relator